



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.000902/2010-32
Recurso nº 999.999 Voluntário
Acórdão nº **2301-002.569 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria Auto de Infração - Não entrega de documentos
Recorrente INTEC INSTITUTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/05/2009

RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

É ônus da parte zelar pela escorreita formação do recurso voluntário. Não sendo inteligível e sem demonstrar as razões pelas quais a decisão recorrida merece ser reformada, não pode ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 06/06

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/04/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Auto de Infração nº 37.251.751-0, o qual exige multa pela não entrega de documentos solicitados pela fiscalização, cuja fundamentação em encontra-se assim descrita:

Através do Termo de Intimação Fiscal nº 4 - TIF, de 08/12/2009 (fls. 95 a 116 do Anexo I), além de outros documentos e informações, foi solicitado para que o contribuinte apresentasse as originais dos documentos constantes dos anexos ao Termo, intitulados: Anexo XI - Pagamentos a Bolsistas sem a apresentação de Contratos de Bolsas; Anexo XI I - Pagamentos a Contribuintes Individuais; Anexo XII I - Direito Autoral Contratos.

Através de correspondência de 17/12/2009 o representante legal do contribuinte informa que á teria sido entregue os documentos dos Anexos XI e XII, informando ainda que caso fosse necessário nova apresentação requereria abertura de novo prazo par a exibição (fls. 117 do Anexo I).

O s documento s relativos a estes anexos XI, XI I (que e não o foram entregues na totalidade) e do anexo o XII I foram reiterados no Termo de Intimação Fiscal nº 05, de 15/01/2010 (fls. 119 e 120 do Anexo I).

Quanto a o Anexo X I não fora m apresentados os recibos e contratos constantes do Demonstrativo I anexo; Do anexo XII, o contribuinte apresenta diversos documentos (planilha assinalada pelo mesmo às fls. 123/126 do Anexo I) sendo que os documentos não apresentados consta do Demonstrativo II; D o XIII, apresenta Termo de Convênio firmado com a CELESC e diversos termos firmados com os professores que lhes prestam serviços (relação às fls. 129/132 do Anexo I), não apresentando os demais contrato s firmado s com a s empresa s (fls. 103 do Anexo I).

O sujeito passivo apresentou sua impugnação alegando que entregou todos os documentos solicitados e que seria incabível a representação fiscal para fins penais.

A DRJ de Florianópolis julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento.

Objetivando a reforma da decisão *a quo* o sujeito passivo interpôs recurso voluntário a esse Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/04/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO, Assinado digitalmente em 06/06

/2012 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 20/04/2012 por ADRIANO GONZALES SILVERIO

Impresso em 14/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Não conheço do recurso. Explico.

Verifica-se às fl. 49 e 50 dos autos o recurso do autuado, o qual não traz os elementos necessários à impugnação da decisão recorrida. O recurso, em que pese iniciar com a titulação “I – DOS FATOS” nada descreve a respeito, seguindo-se diretamente para a conclusão de que o contribuinte teria agido de forma legal, sem sonegar tributos. Em suma o recurso é ininteligível, não demonstrando as razões pelas quais a decisão merece ser reformada. Aplica-se, na espécie, por analogia, o artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:

Art. 295. A petição inicial será indeferida: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - quando for inepta

A regular formação do recurso é ônus imputado à parte, como vem reconhecendo a jurisprudência nacional:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART.544, § 1º, DO CPC. REDAÇÃO VIGENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PETIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL APÓCRIFA. VÍCIO INSANÁVEL.PROTOCOLO ILEGÍVEL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A TEMPESTIVIDADE. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A regular formação do instrumento é ônus exclusivo da parte agravante, que deve zelar pela fiscalização e pelo correto processamento do agravo, instruindo-o com cópias íntegras das peças elencadas no art. 544, § 1º, do CPC.

II - Recursos apócrifos dirigidos ao Superior Tribunal de Justiça são considerados inexistentes.

III - A ilegitimidade do protocolo do recurso especial obstaculizado, impossibilita a aferição de sua tempestividade.

IV - Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1395156/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 19/12/2011)

Ante o exposto, VOTO no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário, mantendo-se a decisão *a quo* tal como proferida.

Adriano

Gonzales

Silvério

-

Relator

CÓPIA